



Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

ATA DE SESSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 01/2017

PROCESSO: Nº 146/2016

OBJETO: Atribuição de áreas para administração e exploração dos estacionamentos do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP de propriedade da CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, conforme descrição constante no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

DATA DA SESSÃO: 14/05/2019.

HORÁRIO: 09h30.

Às 09h30 do dia 14/05/2019, na sede social da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, realizou-se a sessão pública em cumprimento ao Mandado de Segurança Cível do Processo nº 1033091-75.2018.8.26.0053 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de São Paulo - Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública, o qual determina o julgamento da Proposta apresentada pelo licitante PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA – ME, CNPJ 24.942.019/0001-15

Para que se cumpra tal decisão, preliminarmente, proceder-se-á à abertura da Proposta Comercial da licitante, e, posterior encaminhamento à área gestora – DEPEC – Departamento de Entrepósitos da Capital, para análise da mesma, quanto à sua conformidade.

Dando prosseguimento, abriu-se a referida proposta, constatou-se o valor mensal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensal, acrescido do resultado da equação $C=A + [(B-A) \times 10\%]$, onde C= valor mensal a pagar; A= valor do lance e B= valor do faturamento bruto mensal, cujo estimado pela CEAGESP é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensal, acrescido da equação já mencionada.

A licitante apresentou a Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

A Presidente vista os documentos e constata que a assinatura dos documentos está de acordo com o Contrato Social, autuado às fls. 887 a 892, do referido processo administrativo.

Constata, ainda, que a validade da proposta está vencida, em virtude do tempo que transcorreu desde sua abertura inaugural (09/02/2018), o que poderá ser tratado posteriormente à análise do DEPEC, com interlocução desta Presidente com a licitante, com o propósito de revalidar a proposta.

A presente sentença acompanha esta Ata, como anexo (13 fls.).



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Portanto, provisoriamente, a licitante **PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA – ME, CNPJ 24.942.019/0001-15**, é a primeira classificada do certame, até que revalide sua proposta no que se refere ao prazo de validade.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada, cujos autos do processo estão com vista franqueada aos interessados. Publique-se. São Paulo, 14 de maio de 2019.

Sonia Aparecida da Silva Apostólico
Presidente da Comissão Julgadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000299681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013872-87.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO e SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTÓLICO, é agravado PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente sem voto), CARLOS EDUARDO PACHI E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Oswaldo Luiz Palu
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24390 (JV) Julgamento em conjunto com o voto nº 24435

AGRAVO Nº 2013872-87.2019.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

**AGRAVANTES : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS
GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP e PRESIDENTE DA COMISSÃO
JULGADORA DE LICITAÇÕES DA CEAGESP**

**AGRAVADA : PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO
LTDA.**

MM. Juiz de 1ª instância: Sergio Serrano Nunes Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório no qual se noticia a irregular desclassificação da licitante então vencedora, por descumprimento de um dos requisitos do edital, com posterior habilitação de empresa que não participara do certame.

1. Inabilitação da empresa agravada do 'Procedimento Licitatório com Inversão de Fases nº 01/2017' – Processo nº 146/2016, cujo objeto é a atribuição de áreas para administração e exploração dos estacionamentos do Entrepasto Terminal de São Paulo – ETSP de propriedade da CEAGESP porque a autoridade coatora considerou que os balanços patrimoniais não foram apresentados conforme a lei, ofendendo, assim, os itens 9.1.4 (qualificação econômica financeira), subitens 9.1.4.1.1, letra 'a'; 9.1.1.4., letra 'b' e 9.1.4.3, do edital.

1.1. Decisão agravada que anulou a revogação administrativa do Procedimento Licitatório nº 01/2017, determinando, por conseguinte, que as autoridades impetradas procedam à homologação e adjudicação do objeto do certame à impetrante, no prazo máximo de dez dias corridos, caso não haja qualquer outro impedimento, pena da multa já fixada e adoção de outras medidas cabíveis. Reforma parcial que se impõe.

1.2. Ausência de determinação, por parte deste relator e desta C. Câmara, com a devida vênia da i. juíza de 1.º grau, de adjudicação do objeto da licitação à empresa impetrante. Malgrado tenha a impetrante sido a única empresa habilitada, é certo que a habilitação, em tese, não enseja a adjudicação automática, mas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação da proposta apresentada, que, se viável, conforme e precisa, e após demais requisitos do edital, cumpridos, será classificada e adjudicada.

2. Reforma parcial da r. decisão agravada que deferiu a medida liminar requerida pela empresa agravada. Subsistência, contudo, da decisão agravada quanto à anulação e revogação do certame, com o prosseguimento do julgamento da proposta apresentada pela empresa habilitada, nos termos do item 11.3 do Edital.

3. Ausência de fixação de prazo que não torna inexecutível a medida, eis que a determinação judicial deve ser cumprida independentemente de tal fixação, mormente considerando que o objeto da licitação é a atribuição de áreas para administração e exploração dos estacionamentos do Entrepasto Terminal de São Paulo – ETSP de propriedade da CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPASTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, cujo desfecho interessa não só à empresa embargante, mas principalmente às autoridades impetradas

4. Recurso parcialmente provido, com determinação, ao final.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de agravo com pedido de efeito suspensivo ativo interposto em confronto à r. decisão de fls. 397 dos autos principais que, no mandado de segurança impetrado por **PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPASTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**, anulou a revogação administrativa do Procedimento Licitatório nº 01/2017, determinando, por conseguinte, que as autoridades impetradas procedam à homologação e adjudicação do objeto do certame à impetrante, no prazo máximo de dez dias corridos, caso não haja qualquer outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impedimento, sob pena da multa já fixada e adoção de outras medidas cabíveis. Inconformados, alegam os agravantes que informaram o juízo (**fls. 363/365 dos autos principais**) sobre a revogação da licitação, efetuada em decorrência de fatos supervenientes que alteraram substancialmente o objeto do certame. Aduzem que a continuidade do procedimento encontra óbice na alteração da área disponível à exploração para os serviços de estacionamento em relação ao número de vagas disponíveis e ao número de mensalistas, afetando a proposta comercial ofertada pela empresa agravada, cuja margem de lucro não mais subsiste nos moldes em que apresentada. Sustentam, ainda, que a empresa que atualmente explora a área de estacionamento realizou significativos investimentos que serão incorporados ao patrimônio da **CEAGESP** ao final do contrato, de modo que o encerramento antecipado sem a amortização de tais investimentos poderá ensejar pedido indenizatório. Defendem que tais situações impeditivas passaram por análise do diretor-presidente da **CEAGESP** porquanto se trata de condições técnicas que afetam diretamente as propostas apresentadas no certame objeto do 'mandamus'. Asseveram que o Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração Pública impondo-lhe a obrigação de homologar e adjudicar o objeto da licitação à empresa que não atendeu aos requisitos do edital. Consignam, ainda, que há contrato de atribuição de área firmado com a empresa D&D Park Ltda., que até o momento não foi citada no 'mandamus'. **Por tais razões, pugnam seja o recurso recebido com a atribuição de efeito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo, para determinar a suspensão imediata da decisão proferida em primeiro grau, e no mérito, o provimento do recurso. A **fls. 49/54** a empresa agravada se manifestou requerendo o não conhecimento do presente recurso em virtude do agravo de instrumento nº 0000671-62.2019.8.26.0000, que teria sido interposto pelos ora agravantes contra a mesma decisão ora atacada.

O recurso foi conhecido e recebido com o deferimento parcial da medida jurisdicional pleiteada, **tão somente para suspender a determinação de homologação e adjudicação do objeto do certame à empresa impetrante (fls. 71/76)**, decisão contra a qual a empresa opôs embargos de declaração. Ao recurso sobreveio contraminuta recursal da agravada a **fls. 82/127**. A **fls. 135/137** a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se por meio de parecer da lavra do i. Procurador de Justiça Antônio Carlos Fernandes Nery, pelo parcial provimento do recurso. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO

1. O agravo de instrumento merece parcial provimento, na linha do parecer da d. Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O objeto recursal restringe-se à suspensão da determinação de homologação e adjudicação à empresa ora agravada, do objeto do **'Procedimento Licitatório com Inversão de Fases nº 01/2017' – Processo nº 146/2016**, visando à atribuição de áreas para administração e exploração dos estacionamentos do **Entrepasto Terminal de São Paulo – ETSP** de propriedade da CEAGESP, no qual a empresa agravada fora inabilitada por não ter apresentado os balanços patrimoniais conforme a lei.

3. A questão dos autos chegou ao meu conhecimento por ocasião do **agravo de instrumento nº 2452432-43.2018.8.26.0000** interposto pela agravada **PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA.** contra o ora agravante, julgado em 19.12.2018 com provimento para suspender o ato administrativo que inabilitara a empresa **no procedimento licitatório com inversão de fases nº 01/2017 – Processo nº 146/2016**, até o julgamento do 'mandamus' subjacente ao recurso.

3.1. Ante a recalcitrância da autoridade impetrada em cumprir a decisão proferida no referido agravo de instrumento, a empresa requereu a aplicação das medidas cabíveis ao caso, ocasião em que o i. Magistrado de 1ª grau determinou que a autoridade impetrada se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestasse no prazo de cinco dias. Contra tal 'decisum', a empresa interpôs a **Reclamação n° 2205853-45.2018.8.26.0000**, na qual este Relator concedeu a medida liminar pleiteada para determinar que fosse cumprida imediatamente a liminar concedida nos autos do agravo de instrumento n° 2152432-43.2018.8.26.0000, com a suspensão da decisão que inabilitara a ora reclamante no certame licitatório n° 01/2017 – Processo n° 146/2016, sem a interpretação das normas atinentes às microempresas e congêneres. A reclamação foi após, julgada extinta ante a perda do objeto, haja vista o cumprimento da determinação pelo douto magistrado 'a quo'.

3.2. Face à nova alegação de descumprimento da determinação por parte da ora agravante, foi proferida decisão pela então MMª Juíza de plantão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA CEAGESP**, **deferiu o pedido formulado pela impetrante** e determinou a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça para compelir as autoridades impetradas a adjudicarem o contrato objeto da ação à impetrante no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Contra tal decisum foi interposto o Agravo de Instrumento n° 0000671-62.2019.8.26.0000 pelo ora agravante, o qual se encontra pendente de julgamento, aguardando a intimação da parte adversa para contraminuta recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.3. Fato superveniente, analisando novo pedido formulado pela empresa agravada, o douto juiz da causa anulou a revogação administrativa do certame e determinou, por conseguinte, que as autoridades impetradas procedam à homologação e adjudicação do objeto do certame à impetrante, no prazo de dez dias corridos, caso não haja qualquer outro impedimento, sob pena da multa já fixada e adoção de outras medidas cabíveis. Houve determinação de intimação dos representantes da empresa D&D Park Ltda que, mais uma vez, não se manifestou.

E contra tal decisão se insurge a ora agravante.

4. Com efeito, conforme já adiantado na decisão que deferiu parcialmente a medida jurisdicional pleiteada pela agravante, em nenhum momento houve, por parte deste Relator, bem como desta C. Câmara, determinação de adjudicação do objeto da licitação à empresa impetrante. Isto porque, malgrado tenha a impetrante sido a única empresa habilitada, é certo que a habilitação, em tese, não enseja a adjudicação automática, mas a apreciação da proposta apresentada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, se viável, conforme e precisa, e após demais requisitos do edital, cumpridos, será classificada e adjudicada.

5. Nesse diapasão, nesta sede processual, que se limita à análise do acerto ou não do r. 'decisum' hostilizado, uma vez presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da liminar, a subsistência da decisão agravada quanto à anulação e revogação do certame é medida que se impõe, com o consequente prosseguimento do julgamento da proposta apresentada pela empresa habilitada, nos termos do item 11.3 do Edital.

6. Em remate, no tocante à alegação aventada em sede de embargos de declaração, no sentido de que a decisão seria omissa por não ter fixado prazo para cumprimento da determinação, insta consignar que ao reverso do quanto preconiza a embargante, a decisão hostilizada não padece do vício alegado, porquanto analisou pomenorizadamente a questão trazida pelas agravantes, afastando a determinação de homologação e adjudicação do objeto da licitação à empresa ora embargante, mantendo, entretanto, a anulação do certame com o devido prosseguimento em relação à análise da proposta apresentada pela empresa ora embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.1. **Note**, ademais, que a ausência de fixação de prazo não torna inexecúvel a medida, eis que a determinação judicial deve ser cumprida independentemente de tal fixação, **imediatamente, incontinenti**, mormente considerando que o objeto da licitação é a atribuição de áreas para administração e exploração dos estacionamentos do **Entrepasto Terminal de São Paulo – ETSP** de propriedade da **CEAGESP**, cujo desfecho interessa não só à empresa embargante, mas principalmente às autoridades impetradas, sendo de relevo destacar, ainda, que nos autos do mandado de segurança subjacente ao recurso de agravo, ainda pende manifestação da empresa litisconsorte que firmara contrato com objeto idêntico ao do procedimento licitatório nº 01/2017. Explicitando, caso não cumpra a determinação imediatamente, a lei imporá as sanções que cabem (crime de desobediência, ato ímprobo etc).

6.2. A **secretaria judiciária** deste 9.^a Câmara de Direito Público deve remeter cópia integral destes autos ao Ministério Público de São Paulo, imediatamente, especificamente para a um dos agentes da **Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital**, para apuração de eventual licitude ou não dos sucessivos adiamentos e cancelamentos de certames com a contratação direta de empresa para o serviço de estacionamento do **CEAGESP**, sendo que maiores detalhes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podem ser obtidos nos autos principais do mandado de segurança que tramita na instância monocrática, referido neste agravo (Mandado de Segurança n.º 1033091-75.2018.8.26.0053 – 1.ª Vara da Fazenda Pública da Capital).

7. Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima alinhavados.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06 de maio de 2019, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Sergio Serrano Nunes Filho.

Eu, Sergio Serrano Nunes Filho, Juiz de Direito, lavrei este termo.

DECISÃO

Processo nº: **1033091-75.2018.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
 Impetrante: **Parking Operadora de Estacionamento Ltda**
 Impetrado e Denunciado **Presidente da Comissão Julgadora de Licitações do Ceagesp**
 à Lide (Passivo): **- Companhia de Entrepostos e Armazens Gerais de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Serrano Nunes Filho**

Vistos.

Comprove o CEAGESP documentalmente nos autos o cumprimento do V. Acórdão de fls. 933/943, sob as penas do ali fixado, no prazo de 05 dias.

Após tornem conclusos com urgência.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.



1.TJ-SP

Disponibilização: sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Arquivo: 373

Publicação: 164

Fóruns Centrais
Fórum Hely Lopes
1ª Vara da Fazenda Pública

Processo 1033091-75.2018.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - Parking Operadora de Estacionamento Ltda - Presidente da Comissão Julgadora de Licitações do Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo - Vistos. Comprove o CEAGESP documentalmente nos autos o cumprimento do V. Acórdão de fls. 933/943, sob as penas do ali fixado, no prazo de 05 dias. Após tornem conclusos com urgência. Int. - ADV: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI (OAB 198638/SP), RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA (OAB 296029/SP), LEANDRO DA SILVEIRA BELLO (OAB 339284/SP)
